

TC 022.882/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Rio Casca (MG).

Responsáveis: José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31).

Advogado ou Procurador: André Luz Pinheiro, OAB/MG 93.901, procuração à peça 8.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.603/2009 – Siafi 721995/2009 (peça 1, p. 59-76), celebrado com o município de Rio Casca/MG, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Carnaval”, com vigência estipulada para o período de 14/12/2009 à 22/5/2010 (peça 1, p. 174). Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 373.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 297.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$76.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, todas emitidas em 9/2/2010, conforme as ordens bancárias 2010OB800189, 2010OB800190 e 2010OB800191, nos valores respectivos de R\$ 130.000,00, R\$ 107.000,00 e R\$ 60.000,00 (peça 1, p. 79). O ajuste vigeu no período de 14/12/2009 à 22/5/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 22/5/2010 (peça 1, p. 174).

HISTÓRICO

2. O Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues asseverou (peça 29) que as citações endereçadas ao ex-prefeito José Maria de Souza Cunha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. deveriam deixar assente que o débito questionado decorre da ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença.

3. Considerou que, nos ofícios encaminhados pela Secex/MG, o objeto da citação não restou suficientemente claro, com fulcro nos princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a evitar eventuais nulidades processuais e restituiu os autos à Secex/MG, para que se refaça a citação do ex-prefeito e da empresa Tamma, dando-lhes a oportunidade de apresentar alegações de defesa para a irregularidade acima delimitada ou recolherem, em solidariedade, a integralidade dos valores repassados pelo Ministério do Turismo.

4. Ato contínuo, a Secex/MG procedeu ao feito (peças 30-31; 35-40).

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 36), consoante Portaria de Delegação do Relator (GAB-MIN-WAR 1, de 10 de julho de 2014) e na Ordem de Serviço 3, de 16 de julho de 2015, que regulamenta as atribuições estabelecidas na Portaria de Subdelegação Secex-MG 19, de 1º de julho de 2015, foi promovida a citação solidária dos Sr. José Maria de Souza Cunha, ex-prefeito do município de Rio Casca/MG, neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG), e da empresa

Tamma Produções Artísticas Ltda. mediante os ofícios 0151/2018-TCU/SECEX-MG e 0150/2018-TCU/SECEX-MG, ambos de 7/2/2018 (peça 37 e 39), respectivamente.

6. Apesar de o Sr. André Luz Pinheiro – procurador do Sr. José Maria de Souza Cunha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 40-44, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Nesse mister, impende sinalar que a ausência de atendimento à citação, por si só, não implica o reconhecimento de dívida dos responsáveis ou de outras irregularidades que lhes possam ser imputadas. Apenas possibilita o prosseguimento do processo, sem prejuízo da análise dos documentos constantes dos autos a fim de ser formulado juízo de valor acerca da regularidade ou não das contas (Acórdão 8809/2016 – TFCU - Segunda Câmara- Relator Raimundo Carreiro).

9. Com efeito, nos processos de controle externo, ao contrário do que ocorre no âmbito civil, a revelia do responsável não gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, devendo eventual condenação estar embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem e comprovem a conduta irregular (Acórdão 2535/2015- TCU – Plenário - Relator: Vital do Rêgo)

10. Nesta esteira, a imputação de responsabilidade do Sr. José Maria de Souza Cunha restou caracterizada pela ausência de documentação que comprove o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, tendo em vista o entendimento de que o contrato do município com a referida empresa e a nota fiscal por ela emitida não são bastantes para comprovar o nexo de causalidade entre os pagamentos realizados e o objeto da avença, impossibilitando aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em afronta ao art. 70 da Carta Magna e no Decreto-Lei 200/1967. Destarte, propõe-se o julgamento de suas contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

11. Ademais, a imputação de responsabilidade da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. ocorreu pelo recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter demonstrado, com documentação probante, o efetivo recebimento da verba federal por parte dos grupos musicais relacionados no plano de trabalho do convênio e na respectiva prestação de contas, beneficiando-se eventualmente do prejuízo suportado pelo Erário. Dessa forma, propõe-se o julgamento de suas contas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. José Maria de Souza Cunha - neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro - e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), ex-prefeito do município de Rio Casca/MG, neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG), e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir

especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações) para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---------------------------------|-----------------------------------|
| 297.000,00 (D) | 9/2/2010 (peça 1, p. 79) |
| 190,00(C) | 8/4/2010 (peça 2, p. 9-10) |

Valor atualizado até 19/4/2018: R\$ 630.557,49.

b) aplicar ao Sr. Sr. José Maria de Souza Cunha (CPF 186.463.016-72), neste ato representado pelo Sr. André Luz Pinheiro (OAB: 93.901/MG), e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SECEX-MG, em 18 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)

CRISTIANO GUIMARÃES ZOLA

AUFC – Mat. 8084-5